



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.848 - AL (2012/0219478-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **EDUARDO JOSÉ COSTA NEVES E OUTROS**
ADVOGADOS : **HENRIQUE CARVALHO E OUTRO(S)**
RENATA TRIGUEIRO FREITAS
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, "*cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*".
2. No acórdão ora embargado, inexitem contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas, pois esta Turma deixou claro que não cabe agravo regimental contra julgamento de órgão colegiado. O agravo regimental só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou de presidente de qualquer um dos órgãos colegiados desta Corte.
3. No presente caso, em que os autores da ação não indicaram na petição do agravo regimental nenhuma inexatidão ou erro material, tampouco algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, como exige o art. 536 do mesmo diploma legal, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.848 - AL (2012/0219478-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **EDUARDO JOSÉ COSTA NEVES E OUTROS**
ADVOGADOS : **HENRIQUE CARVALHO E OUTRO(S)**
RENATA TRIGUEIRO FREITAS
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Eduardo José Costa Neves e outros contra o acórdão desta Turma que não conheceu do agravo regimental nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ prevêem o agravo regimental somente contra decisão monocrática.
2. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para o recebimento do recurso como embargos de declaração.
3. Agravo regimental não conhecido."

Nestes embargos declaratórios, com base nos argumentos a seguir, os autores da ação defendem a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, a não-ocorrência de erro grosseiro e a tempestividade do recurso anteriormente interposto:

"Inicialmente, impõe-se observar que inconformados com o acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, os RECORRIDOS, ora agravantes, interpuseram agravo regimental com o objetivo de reformar o acórdão proferido, em razão do equívoco da decisão que considerou correta a incidência do imposto de renda sobre juros de mora e multa indenizatória.

No entanto, esta Segunda Turma não conheceu do agravo regimental por entender que não seria cabível agravo contra decisão colegiada, deixando de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

Ocorre que, no caso vertente, caberia a esta Turma ter recebido o agravo regimental sobre a forma de embargos de declaração, visto que em ambos se pretendia a reforma da decisão, face o caráter infringente destes.

Observe-se, ainda, que não se trata de erro grosseiro, na medida em que a decisão estava suscetível de reforma por ter sido prolatada em dissonância com o que prevê o ordenamento quanto as hipóteses de incidência do imposto de renda.

Isso implica dizer que, caberia à Segunda Turma, vislumbrando o atendimento dos pressupostos processuais, receber o agravo regimental em face do princípio da fungibilidade recursal. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, vislumbrando-se que o referido agravo regimental se tivesse sido protocolado na modalidade de embargos de declaração teria sido tempestivo, assim como estarem presentes os requisitos quanto a possibilidade de efeitos infringentes (v.g. reforma) ao pleito, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade, para que, conhecendo do agravo regimental, seja feita a análise dos fundamentos trazidos no recurso, julgando procedente o agravo regimental, de modo a negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional."

Na sequência, os ora embargantes defendem a não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e a multa prevista no art. 729 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Ao final, os embargantes requerem o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, para que esta Turma negue provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.848 - AL (2012/0219478-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, "*cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*".
2. No acórdão ora embargado, inexistem contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas, pois esta Turma deixou claro que não cabe agravo regimental contra julgamento de órgão colegiado. O agravo regimental só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou de presidente de qualquer um dos órgãos colegiados desta Corte.
3. No presente caso, em que os autores da ação não indicaram na petição do agravo regimental nenhuma inexistência ou erro material, tampouco algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, como exige o art. 536 do mesmo diploma legal, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), "*cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*".

Já o art. 536 do referido diploma legal exige que conste da petição de embargos declaratórios a "*indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo*".

No acórdão ora embargado, inexistem contradição, obscuridade ou omissão a serem sanadas, pois esta Turma deixou claro que não cabe agravo regimental contra julgamento de órgão colegiado, pois o CPC, em seu art. 557, *caput* e § 1º, dispõe o seguinte:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Da mesma forma, o Regimento Interno do STJ, em seu artigo 258, preceitua:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma, ou de Relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O agravo regimental só pode ser interposto contra decisão monocrática de relator ou de presidente de qualquer um dos órgãos colegiados desta Corte.

E consoante consignado pela Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg na Pet 4853/ES (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 26.3.2007, p. 181), "o agravo regimental pode ser recebido como embargos declaratórios, a mercê do princípio da fungibilidade recursal, quando se busca suprimimento de omissão na decisão agravada" (grifou-se).

No presente caso, todavia, em que os autores da ação não indicaram na petição do agravo regimental nenhuma inexatidão ou erro material, tampouco algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, como exige o art. 536 do mesmo diploma legal, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Confirmam-se, por serem bastante oportunos, os seguintes precedentes deste Tribunal no sentido da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade para receber agravo regimental como embargos de declaração, quando o agravo não indica nenhum erro material, contradição, obscuridade ou omissão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVIABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Os embargos de divergência, no caso, ressentem-se da falta de demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto inexistente a similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

II - O princípio da fungibilidade recursal atua em favor do princípio da economia processual, não devendo ser aplicado quando implicar em delonga inútil, como ocorreria, na hipótese, se o agravo regimental descabido fosse acolhido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração a despeito de não demonstrada a existência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 763835/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.11.2008; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RI/STJ prevêem o Agravo Regimental somente contra decisão monocrática.

2. A interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo inaplicável o Princípio da Fungibilidade Recursal para o recebimento do recurso como Embargos de Declaração.

3. Agravo Regimental não conhecido." (AgRg no CC 100.513/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.5.2009; grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É incabível agravo regimental contra decisão colegiada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser inaplicável o princípio da fungibilidade para acolher como embargos de declaração agravo regimental interposto contra acórdão, porquanto constitui erro grosseiro.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no MS 10.279/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.4.2007, p. 165; grifou-se)

Por fim, como o agravo regimental nem sequer foi conhecido por não ser cabível a sua interposição contra decisão colegiada, esta Turma não devia mesmo se pronunciar a respeito do mérito do mencionado recurso.

Como bem observa o processualista José Carlos Barbosa Moreira, *"é evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada. Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade"* (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

Logo, não são cabíveis estes embargos declaratórios, haja vista que a real intenção dos ora embargantes não é sanar alguma contradição, obscuridade, omissão ou erro material no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

À vista do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0219478-9

**EDcl no AgRg no
REsp 1.349.848 / AL**

Números Origem: 200880000008738 400105192008 453479

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: EDUARDO JOSÉ COSTA NEVES E OUTROS
ADVOGADOS	: HENRIQUE CARVALHO E OUTRO(S) RENATA TRIGUEIRO FREITAS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDUARDO JOSÉ COSTA NEVES E OUTROS
ADVOGADOS	: HENRIQUE CARVALHO E OUTRO(S) RENATA TRIGUEIRO FREITAS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.